



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.735 - SP (2017/0097305-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FELIPE MORENO SODRE (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VARGAS PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP237827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n. 52/STJ). Ademais, o feito transcorreu de forma regular, ressaltada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo que a fase do *judicium accusationes* findou-se em 1 ano e 3 meses e aguarda-se atualmente o julgamento popular marcado para data próxima de 8/2/2018.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, assumidamente usuário de maconha, *crack* e cocaína, estaria sob provável influência de substância ilícita no momento da conduta delitiva, quando, sem que houvesse discussão alguma, durante o preparo de um jantar familiar, teria desferido vários golpes de faca de cozinha na região do abdômen, braços, mãos e costas da vítima (seu cunhado), ocasionando-lhe lesões gravíssimas, de que resultaram doze cicatrizes cirúrgicas.

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.735 - SP (2017/0097305-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : FELIPE MORENO SODRE (PRESO)

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VARGAS PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP237827

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **FELIPE MORENO SODRÉ**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. Paciente acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pedido de revogação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória. Finda a instrução, não há que se falar em constrangimento ilegal. Inteligência da Súmula n. 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fl.64).

Consta nos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 5/12/2014, pela suposta prática de um homicídio tentado qualificado.

Nesta Corte, alega, em síntese, manifesto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, pois está preso há mais de dois anos "sem pena e sem julgamento". Sustenta, ainda, ausência de fundamentação idônea para a custódia preventiva.

Requer, assim, a revogação da custódia provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 140-152).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba - SP (e-STJ, fls. 162-164).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário, com recomendação de agilidade no julgamento da ação penal (e-STJ, fls. 166-173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.735 - SP (2017/0097305-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : FELIPE MORENO SODRE (PRESO)

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VARGAS PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP237827

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n. 52/STJ). Ademais, o feito transcorreu de forma regular, ressaltada a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo que a fase do *judicium accusationes* findou-se em 1 ano e 3 meses e aguarda-se atualmente o julgamento popular marcado para data próxima de 8/2/2018.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, assumidamente usuário de maconha, *crack* e cocaína, estaria sob provável influência de substância ilícita no momento da conduta delitiva, quando, sem que houvesse discussão alguma, durante o preparo de um jantar familiar, teria desferido vários golpes de faca de cozinha na região do abdômen, braços, mãos e costas da vítima (seu cunhado), ocasionando-lhe lesões gravíssimas, de que resultaram doze cicatrizes cirúrgicas.

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, busca o recorrente, em suma, a sua colocação em liberdade, seja em razão da indevida delonga no feito, seja porque ausente fundamento idôneo para a prisão cautelar.

Inicialmente, convém destacar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Nas informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau (e-STJ, fls. 162-164), consta que **o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 5/12/2014**, data em que foi recebida a denúncia. **Em 3/3/2016 o réu foi pronunciado, tendo sido mantida sua custódia cautelar**. Em 18/5/2016, foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, concluindo a Corte de origem pelo seu não provimento, em julgamento datado de 30/3/2017. O acórdão encontra-se assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado e Homicídio na forma tentada. Decisão de pronúncia. Pedido de afastamento de qualificadora. Negado. Desclassificação para o delito de lesão corporal. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Decisão de pronúncia que constitui mero juízo de admissibilidade. Existência, nos autos, de duas versões para os fatos. Presença dos requisitos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Necessidade de submissão ao Tribunal do Júri. Pedido de Liberdade Provisória. Custódia cautelar fundamentada. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fl.143).

Sob tal contexto, verifica-se que, *in casu*, tem-se a aplicação do Enunciado Sumular n. 52 desta Corte, que dispõe: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ademais, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há pouco mais de três anos, verifica-se que o feito observou seu trâmite regular, considerando-se a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo se infere, a fase do *judicium accusationes* foi encerrada em 1 ano e 3 meses, na sequência, desprovido o recurso da defesa, colhe-se no sítio virtual do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0034729-07.2014.8.26.0602), que o processo aguarda atualmente o julgamento popular marcado para a data próxima de 8/2/2018.

Dessarte, não se identifica, **por ora**, manifesto constrangimento ilegal imposto ao recorrente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

Confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO, COM A AGRAVANTE DE TER SIDO COMETIDO CONTRA ASCENDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULAS 52 E 64 DO STJ.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, com indicativo, inclusive, de encerramento da instrução. Ademais, a complexidade do feito é demonstrada, não só pela necessidade de oitiva de 4 testemunhas da acusação e 3 da defesa, mas especialmente pela imprescindível realização de perícia correspondente ao incidente de sanidade mental - cuja instauração ocorreu por requerimento defensivo.

3. Incidentes à hipótese em comento os enunciados n. 64 e n. 52 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo os quais, respectivamente: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento, com a recomendação de urgência no prosseguimento do feito."

(RHC 73.205/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 21/6/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. 5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 6. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ. 7. Necessidade de expedir ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA, para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Origem, no sentido de efetivar a designação de Defensor para representar o recorrente.

8. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."

(RHC 78.358/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, o Juiz sentenciante, na decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia, negou ao recorrente o benefício de aguardar em liberdade o julgamento popular pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Quanto à prisão preventiva, deve ser mantida.

Imputa-se ao increpado a autoria de crime de extrema gravidade (hediondo), apenado com reclusão (homicídio qualificado tentado).

Patente o abalo que delitos dessa espécie causam à ordem pública, na medida em que geram desassossego e colocam em desespero um número irrestrito de pessoas.

Continua imperativo de ordem pública o decreto prisional, garante-se, com a custódia, impeditivos à recidiva.

Por outro vértice, a manutenção da prisão ainda se impõe para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal.

A prisão do increpado continua necessária para que se possibilite a coleta probatória sem interferências, de forma célere e com o resguardo do ofendido e das testemunhas que possam vir a ser chamadas para nova ouvida em Juízo (em Plenário).

Não há comprovantes seguros das condições pessoais do acusado, quanto a emprego e residência: com a notícia da pronúncia, há possibilidade de se frustrar a aplicação da lei penal, subtraindo-se do distrito da culpa.

Em razão da gravidade concreta do fato, da indicada periculosidade do acusado e da ausência de aparato efetivo para a fiscalização acentuada de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, não resta outra alternativa, neste momento processual, que não a manutenção da custódia.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, acolho a acusação para PRONUNCIAR o réu FELIPE MORENO SODRÉ, qualificado nos autos, para que seja julgado pelo E. Tribunal do Júri, por infração, em tese, ao artigo 1212, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c.c art.14, inciso II, ambos do Código Penal.

Fica mantida a prisão preventiva do acusado, conforme fundamentação supra. Recomende-se no presídio em que se encontra." (e-STJ, fls. 25- 26)

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta delitiva**, que evidencia **a periculosidade do recorrente ao meio social**. Segundo se infere, o recorrente, assumidamente usuário de maconha, *crack* e cocaína, estaria sob provável influência de substância entorpecente no momento da conduta delitiva quando, sem que houvesse discussão alguma e durante o preparo de um jantar familiar, teria desferido vários golpes de faca na vítima (seu cunhado), ocasionando-lhe lesões gravíssimas, de que resultaram doze cicatrizes cirúrgicas.

Observa-se, portanto, que o *modus operandi* do delito não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRUÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente writ.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, inexistente constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. E, embora tenha constituído advogado nos autos, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão.

3. Ordem denegada."

(HC 323.209/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (HC 407.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0097305-2

RHC 83.735 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00347290720148260602 00350000 22376553220168260000 350000 655/2014 6552014
RI003PO5Y0000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE MORENO SODRE (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VARGAS PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP237827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.